

**RESOLUÇÃO Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2019**

Alterada pela Resolução nº 8, de 10 de março de 2020

Revogada pela Resolução nº 17, de 14 de maio de 2020

DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PAGAR ORIUNDAS DE SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADOS MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

~~O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais;~~

~~CONSIDERANDO as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 94, de 15 de 2016 e 99, de 14 dezembro de 2017; e~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e aprimorar a normatização relativa ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal de Justiça de Alagoas;~~

~~CONSIDERANDO, finalmente, o que decidiu o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em sessão realizada nesta data;~~

**RESOLVE:**

**TÍTULO I  
DA REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À EXPEDIÇÃO**

~~Art. 1º Compete ao juízo da execução exercer o exame da regularidade da expedição dos precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), com observância das normas contidas na Constituição Federal, na Legislação Ordinária e na presente Resolução, devendo notadamente:~~

I— aferir os contornos objetivos e subjetivos do título executivo, de modo a assegurar que o valor requisitado expresse exatamente o que foi definido na sentença transitada em julgado;

II— velar para que a expedição ocorra somente depois de caracterizado o trânsito em julgado da sentença condenatória, respeitado o disposto no art. 535, §4º do CPC, ou à vista de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, após fiel cumprimento e encerramento da execução;

III— determinar a atualização do crédito devido até a data da expedição, segundo parâmetros definidos nos autos do processo de conhecimento ou execução.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução:

I— considera-se juiz da execução o magistrado de primeiro grau em exercício na unidade jurisdicional perante a qual tramita o processo de execução ou de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, assim como os relatores dos feitos afins de competência originária do Tribunal de Justiça;

II— a expedição do ofício de requisição de pagamento possui natureza administrativa;

III— denomina-se:

a) ofício de requisição: o formulário disponibilizado no sistema informatizado do Tribunal preenchido e encaminhado à Presidência pelo juízo da execução, requisitando pagamento de importâncias devidas pelos entes públicos;

b) ofício requisitório: o expediente encaminhado ao ente devedor comunicando a existência de dívida judicial objeto de precatório, validamente expedido e inscrito em lista cronológica, ou de requisição de pequeno valor;

c) crédito de natureza alimentar: crédito decorrente de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado a serem pagos, dentro do respectivo orçamento, com prioridade em relação aos créditos comuns, nos termos do art. 100, §1º da Constituição Federal.;

d) crédito preferencial: parcela citada no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, passível de adiantamento aos detentores de créditos de natureza alimentar, originários ou por sucessão, em razão de doenças graves, deficiência, ou idade superior a 60 (sessenta) anos;

~~e) RPV: Requisição de Pequeno Valor.~~

~~f) crédito complementar: crédito que decorre de valor remanescente de título executivo não quitado integralmente em função de requisição de pagamento anterior.~~

~~g) crédito suplementar: decorre de mero erro de cálculo que implica em requisição a menor, gerando a necessidade de nova requisição para possibilitar a quitação integral.~~

~~**Art. 3º** Para a regular expedição do ofício de requisição, será considerado:~~

~~I— credor originário: o exequente, assim apontado como o detentor do direito material de crédito em face da Fazenda Pública, ainda que falecido, precedido, neste caso, da expressão espólio;~~

~~II— beneficiário: toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que, não sendo o exequente, faça jus ao recebimento de valores por meio da requisição de pagamento, assim considerados:~~

~~a) o advogado, pelo valor dos honorários contratuais e, quando não propuser pedido autônomo de execução, dos honorários sucumbenciais;~~

~~b) o cessionário, pelo valor da parcela do crédito adquirida;~~

~~c) o juízo responsável pela inscrição de penhora ou arresto no rosto dos autos do processo da execução, pela parcela do crédito objeto da penhora ou arresto;~~

~~d) o perito, pelo valor dos honorários arbitrados;~~

~~e) os sucessores, pelo falecimento do credor originário, desde que devidamente habilitados em inventário ou arrolamento.~~

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ESPÉCIES DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO E DA SUA DISCIPLINA**

~~**Art. 4º** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de sentença condenatória que imponha obrigação de pagar serão feitos exclusivamente mediante precatórios e RPV.~~

~~**§ 1º** Serão requisitados à Presidência do Tribunal de Justiça mediante precatório os pagamentos dos créditos que ultrapassarem o valor da obrigação de pequeno valor, não havendo~~

~~lei específica segundo parâmetros dispostos no art. 87 do ADCT e art. 17, § 1º da Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001 ou como definida em lei específica pelo ente devedor, respeitado o valor do maior benefício previdenciário em vigor.~~

~~§ 2º Será objeto de RPV o pagamento do crédito cujo montante não ultrapasse o valor apontado no § 1º.~~

~~§ 3º Para os fins do § 2º, será considerada, por exequente, a conta de liquidação produzida nos termos do inciso III do art. 1º desta Resolução, nela incluído, se houver, o valor dos honorários contratuais.~~

~~§ 4º As RPV serão requisitadas diretamente pelo juízo da execução, observando o disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.~~

### **CAPÍTULO III DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO**

~~Art. 5º Os ofícios de requisição serão expedidos exclusivamente através do Sistema de Requisição de Precatórios, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas.~~

~~Art. 5º Os ofícios de requisição serão expedidos exclusivamente através de sistema eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 10 de março de 2020)~~

~~Art. 6º O ofício de requisição deverá obrigatoriamente ser instruído com os seguintes dados:~~

~~I — número do processo de conhecimento e data de ajuizamento, em sendo o caso;~~

~~II — número do processo de execução e data do ajuizamento;~~

~~III — nome do credor, do ente devedor, dos respectivos representantes legais, com indicação do número de inscrição no CPF ou CNPJ;~~

~~IV — nome dos beneficiários como tais definidos os indicados no inciso II do art. 3º da presente Resolução, com a indicação do CPF ou CNPJ, inclusive quando se tratar de incapazes, espólios, massas falidas e outros;~~

~~V — natureza do crédito (comum ou alimentar);~~

~~VI—o valor principal (com atualização) e juros, separadamente, por credor/beneficiário, além da quantia total requisitada, bem como cópia da conta homologada que originou os valores discriminados;~~

~~VII—data base da atualização dos valores, assim considerada o termo final do último cálculo de atualização do crédito;~~

~~VIII—data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;~~

~~IX—data da preclusão ou do trânsito em julgado da decisão que resolveu a impugnação ou os embargos à execução, integral ou parcialmente, se houver, ou data do decurso de prazo para a apresentação de qualquer dessas manifestações pelo ente devedor.~~

~~X—em se tratando de requisição de pagamento parcial, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;~~

~~XI—em se tratando de precatório alimentar, em que tenha ocorrido o reconhecimento de parcela preferencial, indicação da data de nascimento do credor originário ou do beneficiário, se portador de deficiência ou doença grave, observados os requisitos legais;~~

~~XII—no caso de precatório cujos valores estejam submetidos a tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), o número de meses a que se refere o crédito;~~

~~XIII—conta bancária do credor originário e/ou do beneficiário na qual deverá ser disponibilizado os valores do precatório.~~

~~§ 1º Em se tratando de requisição de precatório complementar, tal informação deverá constar expressamente no ofício de requisição, para possibilitar o controle dos pagamentos prioritários e o cotejo com o precatório inicial.~~

~~§ 2º As informações referentes ao inciso XI, pressupõem o exame prévio pelo juízo de origem, acerca da documentação comprobatória que autorize o deferimento da preferência no recebimento do crédito, nos termos da norma de regência.~~

~~**Art. 7º** Os ofícios de requisição deverão ser expedidos de forma individualizada, por credor originário, mesmo que haja litisconsórcio, acompanhados da documentação necessária à comprovação das informações neles inseridas.~~

~~§ 1º O advogado detém a qualidade de beneficiário do precatório em relação aos honorários contratuais, salvo quando, em caso de honorários sucumbenciais, tiver direito à expedição autônoma de precatório ou RPV.~~

~~§ 2º Se o advogado quiser, no momento do pagamento ao credor originário, receber diretamente o que lhe couber por força de honorários contratuais (art. 22, § 4º da Lei n. 8.906, de 1994), deverá juntar aos autos do processo de execução, antes do envio do ofício de requisição ao Tribunal de Justiça, ou da RPV ao ente devedor, o respectivo contrato.~~

~~§ 3º Ocorrendo destaque dos honorários contratuais nos termos do §2º, fica mantida a natureza do crédito principal requisitado.~~

~~§ 4º O procedimento previsto neste artigo será adotado em caso de cessão parcial de crédito e de penhora, no que couber.~~

~~§ 5º Somente se processará a requisição de honorários sucumbenciais em sede de precatórios ou RPV oriunda da execução de título extrajudicial quando, cumulativamente:~~

~~I— existir pedido expresso para arbitramento dessa verba deferido pelo juízo da execução;~~  
e

~~II— constar o valor correspondente à verba honorária na planilha de cálculo, em relação à qual promovido o rito executivo.~~

~~**Art. 8º** A requisição de pagamento enviada através do sistema eletrônico será submetida à análise da Diretoria de Precatórios para verificação do cumprimento do disposto nesta Resolução, bem como para conferência dos cálculos efetuados.~~

~~§ 1º A análise de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias do encaminhamento da requisição de pagamento, e implicará no completo e exauriente exame das formalidades e exigências jurídicas e contábeis para a expedição da requisição e pagamento do crédito nela apontado.~~

~~§ 2º Não estando o ofício de requisição adequadamente preenchido ou instruído, a Diretoria de Precatórios apontará as razões em informação circunstanciada e encaminhará ao juiz designado como Gestor dos Precatórios para análise.~~

~~§ 3º Recusada o ofício de requisição, cabe à unidade jurisdicional requisitante promover novo e regular envio, corrigindo o vício apontado.~~

~~§ 4º~~ Poderá ser processado ofício de requisição que contenha vícios sanáveis durante a tramitação do precatório.

~~§ 5º~~ A Diretoria de Precatórios poderá corrigir de ofício os cálculos apresentados que contiverem meros erros materiais, ainda que isto resulte em alteração do valor requisitado, comunicando o fato ao juízo de origem.

~~§ 6º~~ Existindo divergência acerca dos parâmetros de elaborações dos cálculos encaminhados e aqueles utilizados pela Diretoria de Precatórios, a controvérsia será submetida a apreciação do juízo da execução, sem prejuízo, quando possível, da inscrição do precatório, desde que a matéria não tenha sido decidida pelo juízo de origem.

~~§ 7º~~ ofício de requisição regularmente enviado será autuado no sistema de controle processual (SAJ-SG5), recebendo numeração própria, deferindo-se, nos autos do processo instaurado, a inscrição do precatório.

~~Art. 9º~~ Constituem-se causas para não autuação e conseqüente devolução do ofício de requisição:

I— a prematuridade da expedição do ofício, assim caracterizada:

- a) pela ausência de título executivo ou trânsito em julgado da sentença de conhecimento;
- b) pelo não cumprimento prévio e integral do rito executório.

II— o indevido fracionamento do valor da execução

III— a requisição de pagamento de verba honorária sucumbencial sem lastro na inicial do processo de execução em sede do qual expedido o ofício de requisição, salvo se o interessado demonstrar, junto ao expediente enviado, a prévia e correspondente execução autônoma;

IV— a ausência de desconto, junto do valor a requisitar, da quantia correspondente aos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução, no caso em que a subtração foi determinada expressamente pelo juízo da execução;

V— a constatação de que o valor apontado no ofício de requisição não guarda conformidade com o título executivo e correspondente execução;

VI— quando, expedido ofício de requisição na modalidade precatório, a quantia requisitada permitir que seja expedida RPV;

~~VII — a não indicação do valor principal e juros, separadamente;~~

~~VIII — quando verificado que o ofício de requisição foi expedido em autos de processo julgado em exercício da competência delegada de que trata o art. 109, § 3º da Constituição Federal.~~

~~**Art. 10.** Não se constitui causa para recusa de que trata o art. 9º:~~

~~I — a ausência de identificação, no ofício de requisição, da verba honorária contratual, sobretudo quando cumprida a cautela do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906, de 1994, podendo ser o destaque efetuado por ocasião do pagamento do crédito, nos termos desta Resolução;~~

~~II — o ofício de requisição, mediante precatório, de fração incontroversa da execução, assim considerada a parcela do crédito tornada imutável em razão de preclusão ou preexistente coisa julgada material, ainda que sob impugnação o restante do crédito exequendo.~~

~~**Parágrafo único.** Tornada incontroversa a parcela impugnada, o ofício de requisição tomará a forma de crédito complementar, mesmo que o montante a requisitar seja inferior à obrigação de pequeno valor.~~

## **TÍTULO II** **DO REGIME GERAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

### **CAPÍTULO I** **DO RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO**

~~**Art. 11.** A autuação do ofício de requisição nos termos da presente Resolução autorizará, pela data de seu protocolo, de acordo com a data, hora, minuto e segundo de envio, o ingresso do credor, em favor de quem expedido, e para os devidos fins, na respectiva lista cronológica, conforme a natureza do crédito, do respectivo ente devedor, na qual aguardará o regular pagamento.~~

~~**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto no caput do artigo 100 da Constituição Federal, os precatórios deverão estar regularmente protocolizados até o dia 1º de julho de cada ano a fim que sejam incluídos no orçamento do ano subsequente à apresentação.~~

~~**Art. 12.** Para efeito do disposto no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, considera-se a data de 1º de julho como o momento de apresentação dos precatórios encaminhados pelos~~



~~juízos da execução ao Tribunal de Justiça entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.~~

~~§ 1º O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, mediante ofício requisitório, diretamente ao ente devedor, os precatórios requisitados até 1º de julho, com finalidade de inclusão no orçamento do exercício subsequente.~~

~~§ 2º Cumpridos o art. 12, *caput* e § 1º, o credor em favor de quem expedido o precatório será inserido, conforme a natureza do crédito requisitado, em lista de ordem cronológica do respectivo ente ou entidade devedora, na qual aguardará o regular pagamento.~~

## **~~CAPÍTULO II DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO~~**

~~**Art. 13.** O ofício requisitório a que se refere o § 1º do art. 12 será, à vista das informações produzidas em cada um dos precatórios que passarem a tramitar, e independentemente de despacho pelo Presidente do Tribunal de Justiça e encaminhado ao ente devedor, constando:~~

~~I — os dados referentes à numeração dos precatórios perante o sistema de controle processual competente;~~

~~II — a indicação da natureza dos créditos, comum ou alimentar, e a data do recebimento do precatório;~~

~~III — a soma total dos valores dos precatórios apresentados até 1º de julho.~~

## **~~CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DA LISTA DE ORDEM CRONOLÓGICA~~**

~~**Art. 14.** O pagamento dos precatórios de responsabilidade do ente devedor observará rigorosamente a ordem cronológica de seu protocolo perante o Tribunal de Justiça.~~

~~**Parágrafo único.** O desrespeito à ordem constitucional de preferência dos créditos configura preterição, sujeitando o responsável às sanções legais~~

~~**Art. 15.** Haverá uma lista de ordem cronológica por entidade devedora, assim considerada a entidade da administração direta e as integrantes da administração indireta, desde que dotadas de orçamento e personalidade jurídica próprias.~~

**Art. 16.** A formação da lista de que trata este Capítulo observará as seguintes regras:

I— será considerada, para ingresso na ordem cronológica do precatório, a data de apresentação do ofício de requisição que atenda ao disposto nos artigos 5º a 10 desta Resolução;

II— a ordem cronológica agrupará os créditos por ano de exercício junto ao qual inscrito o precatório, preferindo os créditos de natureza alimentar apontados no art. 100, § 1º da Constituição Federal aos créditos comuns dentro do mesmo ano;

**Art. 17.** Quando entre dois precatórios de idêntica natureza não for possível estabelecer a precedência cronológica pela data, hora, minuto e segundo da apresentação, será pago primeiramente o precatório de menor valor, nos termos do montante requisitado.

**Parágrafo único.** Coincidindo todos os aspectos citados no *caput* deste artigo, preferirá o precatório cujo credor tiver maior idade.

## CAPÍTULO IV DO APORTE DOS RECURSOS

### Seção I Do Aporte Voluntário

**Art. 18.** É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

**Parágrafo Único.** Quando não ocorrer o depósito, ou nas hipóteses em que, à vista da atualização realizada, for verificado que o ente devedor deixou de aportar o valor total requisitado, será certificada a ocorrência nos autos do processo de acompanhamento de pagamento dívida do respectivo ente público e nos precatórios parcial ou integralmente inadimplidos, intimando-se, nestes últimos, os credores para que digam se têm algo a requerer em face do art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal e dos artigos 20 a 23 desta Resolução.

**Art. 19.** No intuito de viabilizar o regular, tempestivo e integral pagamento atualizado do precatório, faculta-se à entidade devedora:

I— dentre outras providências afins, conhecer o valor atualizado tido por devido no momento do depósito;

~~II — autorizar a retenção, junto a repasses de Fundo de Participação, pelo Tribunal de Justiça, dos valores necessários ao regular e integral cumprimento do ofício de requisição, caso em que serão possíveis tantas retenções mensais quantos forem os meses restantes até o fim do exercício financeiro no qual devem ocorrer os pagamentos.~~

## **Seção II**

### **Da Apreensão de Recursos Mediante Sequestro**

~~**Art. 20.** Nos casos de quebra de ordem cronológica, ou nas hipóteses em que se verificar não ter ocorrido efetiva alocação de recursos, visando a satisfação integral do débito do ente público consignado em precatório, faculta-se ao credor interessado requerer o pagamento mediante o sequestro do valor devido atualizado.~~

~~**§ 1º** Idêntica faculdade possui o credor, pelo valor do remanescente, nos casos em que o ofício requisitório tenha sido cumprido, ou o precatório pago, sem a observância do disposto na parte final do art. 100, § 5º, da Constituição Federal.~~

~~**§ 2º** Entende-se por efetiva alocação de recursos a consignação de créditos em orçamento que resulte na integral e tempestiva satisfação do débito inscrito em precatório, nos termos do art. 100, §§ 5º e 6º da Constituição Federal.~~

~~**Art. 21.** O requerimento de sequestro deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça pelo interessado, pessoalmente ou por procurador habilitado.~~

~~**§ 1º** O pedido será juntado aos autos do precatório para regular apreciação.~~

~~**§ 2º** Formalizado o pedido, a Diretoria de Precatórios:~~

~~I — informará o exercício financeiro durante o qual o pagamento deveria ter ocorrido regularmente;~~

~~II — providenciará a atualização do débito;~~

~~III — certificará se a inadimplência foi total ou parcial.~~

~~**§ 3º** Devidamente instruído, deverá ser providenciada a intimação do ente devedor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre a realização do pagamento reclamado, promova-o ou apresente manifestação.~~

~~§ 4º~~ Decorrido o prazo, será aberta vista dos autos ao representante do Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.

~~§ 5º~~ Com ou sem manifestação, os autos seguirão conclusos à Presidência do Tribunal de Justiça que:

~~I~~ — indeferirá o pedido de sequestro se:

- ~~a)~~ não verificar tratar-se de precatório exigível em relação a exercício financeiro findo;
- ~~b)~~ comprovado o tempestivo e integral pagamento do débito;
- ~~c)~~ houver impedimento legal para o pagamento.

~~II~~ — deferirá o pedido, decretando o sequestro do valor atualizado para o necessário pagamento integral do precatório mediante o uso do sistema BacenJUD, com observância das demais regras baixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, promovendo-se a transferência dos valores para conta vinculada aos pagamentos do respectivo ente público e liberação de eventual excesso.

~~§ 6º~~ Findo o exercício financeiro no qual deveria ter sido regularmente pago o precatório, e tendo deixado o ente devedor de se utilizar de quaisquer das faculdades previstas no art. 19 desta Resolução, será indeferido qualquer pedido de parcelamento de débito referente a precatório vencido, salvo expressa anuência do credor originário ou beneficiário.

~~§ 7º~~ Havendo requerimento expresso de sequestro, em precatório que não seja o mais antigo, em razão do não adimplemento ou da ausência de alocação orçamentária, para evitar a preterição, o Presidente do Tribunal determinará o sequestro dos valores de todos os precatórios antecedentes.

~~Art. 22.~~ A decisão de sequestro tem execução imediata, não a interrompendo a interposição do recurso administrativo competente.

~~Art. 23.~~ Realizado o sequestro, a apreensão do numerário será informada nos autos principais.

~~Parágrafo único.~~ Sendo fungível o dinheiro, e tratando-se o sequestro de modalidade excepcional de pagamento que não se limita às dotações orçamentárias especificamente constituídas para a liquidação dos precatórios, não se devolverão recursos ao ente devedor sob qualquer pretexto.

**CAPÍTULO V**  
**DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**Seção I**  
**Da Atualização**

~~**Art. 24.** Os valores requisitados de acordo com o art. 1º desta Resolução serão atualizados monetariamente desde a sua data base até o seu pagamento ou crédito em nome do beneficiário.~~

~~**Art. 25.** O crédito total do precatório deverá ser corrigido, a partir de 25 de março de 2015, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), devendo os precatórios tributários observar os mesmos critérios pelos quais a respectiva Fazenda Pública corrige seus créditos tributários.~~

~~**Parágrafo único.** Quando a data base for anterior à Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, deverá o crédito de precatório ser atualizado observando o parâmetro estabelecido no título executivo e, na omissão, será aplicado para o período considerado:~~

- ~~a) o Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, até junho de 2009;~~
- ~~b) a Taxa Referencial — TR, até 25 de março de 2015;~~
- ~~c) IPCA-E a partir de 26 de março de 2015.~~

~~**Art. 26.** Na atualização, incidirão juros simples desde a data base até o pagamento.~~

~~§ 1º Nos precatórios expedidos até 1º de julho, não haverá incidência de juros de mora entre a data da expedição e o final do exercício seguinte.~~

~~§ 2º Considera-se como momento da expedição do precatório a data de 1º de julho, para as requisições apresentadas entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.~~

~~§ 3º Nos precatórios de créditos desapropriatórios, fica excluída a incidência de juros compensatórios após a expedição do precatório.~~

~~—~~

~~**Art. 27.** Sendo omissa o título exequendo quanto ao percentual de juros moratórios, serão aplicadas as seguintes taxas, de acordo com os períodos previstos em lei assim considerados:~~

~~I— até 10/01/2003, 6% a.a., de acordo com art. 1.062 do Código Civil de 1916;~~

~~II— de 11/01/2003 a 29/06/2009, selic., de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002, exceto se a condenação for relativa a verba remuneratória devida a servidores e empregados públicos, quando será aplicado 6% a.a., nos termos da antiga redação da Lei nº 9.494/97;~~

~~III— a partir de 30/06/2009, 6% a.a., conforme Lei nº 11.960/09, devendo-se, a partir de maio/2012, observar o art. 1º da Lei nº 12.703/2012.~~

~~**Art. 28.** Apenas quando previamente determinado pelo juízo da execução será realizado o destaque dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais arbitrados, nos embargos à execução, em favor da Fazenda Pública, devendo haver a identificação do beneficiário.~~

~~**Art. 29.** Atualizado o precatório para fins de pagamento e apurado o valor das retenções tributárias devidas, serão intimados os interessados, por 5 (cinco) dias, para manifestação.~~

~~**Parágrafo único.** Após o prazo previsto no *caput*, deste artigo, será enviada a determinação de pagamento à instituição financeira, que realizará o recolhimento dos tributos incidentes, impossibilitando qualquer tipo de alteração nos valores no âmbito deste Tribunal de Justiça, de modo que eventuais insatisfações deverão ser tratadas administrativamente no âmbito da entidade credora dos tributos.~~

~~**Art. 30.** Até implementação do sistema de pagamento eletrônico previsto no art. 29, parágrafo único, o alvará para liberação de recursos será expedido fisicamente e entregue ao credor ou beneficiário, com a especificação dos tributos que serão retidos no momento do pagamento.~~

## **Seção II** **Da Incidência de Tributos**

~~**Art. 31.** Junto com a atualização para fins de pagamento, providenciará a Diretoria de Precatórios a apuração e retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda, se devidos.~~

~~**Art. 32.** Será dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário comprovar que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.~~

~~Art. 33.~~ A retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, tributados com base na tabela progressiva, quando correspondentes a ano-calendário anterior ao do recebimento, será efetuada conforme Instrução Normativa RFB n. 1500, de 29 de outubro de 2014 e alterações posteriores.

~~Art. 34.~~ Para fins de recolhimento à União do produto da retenção do imposto de renda, será observada a natureza do crédito pago, cabendo aos Estados e Municípios o produto da retenção incidente na fonte, efetuada sobre pagamentos a servidores e empregados de sua administração direta, autarquias e fundações, nos termos dos artigos. 157 e 158 da Constituição Federal.

~~Art. 35.~~ Será retida na fonte, por ocasião do adimplemento do débito em face do credor, nos termos da lei, a contribuição social previdenciária incidente sobre os créditos objeto de requisições judiciais de pagamento devidos ao credor originário e beneficiários sujeitos à incidência do referido tributo.

~~§ 1º~~ Não tendo direito ao saque o credor ou beneficiário em decorrência de compensação deferida, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá no momento do repasse do valor compensado ao ente público.

~~§ 2º~~ A retenção da contribuição previdenciária ocorrerá com a observância do disposto na legislação federal, estadual ou municipal aplicável.

~~Art. 36.~~ Quanto ao regime, a retenção das contribuições previdenciárias observará o seguinte:

I — no Regime Geral da Previdência Social, a retenção ocorrerá em observância ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.212, de 1991 e Instrução Normativa RFB n.971, de 2009 e posteriores alterações;

II — em se tratando de Regime Próprio de Previdência, a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária observará a legislação respectiva de cada ente, sendo os valores recolhidos em prol do fundo ou instituto de previdência competentes.

~~Art. 37.~~ Para o fiel cumprimento desta Resolução, os cálculos relativos às retenções de imposto de renda e de contribuição previdenciária devem ser providenciados pela Diretoria de Precatórios, salvo quando se tratar de RPV, ocasião em que será processada perante o juízo da execução.

~~Art. 38.~~ O juízo da execução, quanto à RPV cujo processamento e pagamento seja de sua competência, e o Tribunal de Justiça nos demais casos, fornecerão as informações necessárias à confecção da DIRF – Declaração de Imposto de Renda retido na fonte à Unidade de Arrecadação do ente público cuja requisição foi paga.

### **Seção III** **Das Impugnações e Revisões**

~~Art. 39.~~ Faculta-se à parte interessada a apresentação de impugnação às contas produzidas durante o processamento do precatório ou RPV, bem como pedido de revisão dos cálculos utilizados para a expedição destes.

~~Art. 40.~~ Sem prejuízo da revisão de ofício pelo Presidente do Tribunal, a impugnação aos cálculos e o pedido de revisão previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 1997, serão acolhidos caso o ponto controvertido emane da ação judicial originária e não tenha sido objeto de debate ou decisão judicial na fase de conhecimento ou de cumprimento da sentença ou execução, desde que também:

I – o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, declarando de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição;

II – o defeito nos cálculos ou nos critérios utilizados para sua elaboração estejam ligados a incorreção material ou a utilização de critério em desconformidade com a lei cuja definição não dependa de expressa manifestação do juízo da execução.

**Parágrafo Único.** Em caso de impugnação ou pedido de revisão, diante da necessidade de se garantir o correto adimplemento das verbas públicas, o precatório será suspenso, aguardando-se o fim da controvérsia para, só então, ter continuidade a rotina de pagamento, ressalvada a possibilidade de caucionamento do valor pleiteado para que o próximo precatório da ordem cronológica seja adimplido, bem como o pagamento da parcela incontroversa.

~~Art. 41.~~ Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não possuem caráter jurisdicional.

~~§ 1º~~ É defeso praticar atos que venham a rescindir, no todo ou em parte, decisões prolatadas nos feitos judiciais de onde originadas as requisições de pagamento, não se conhecendo de impugnação ou pedido de revisão que verse, dentre outros, sobre:



~~I — parcelas e valores históricos contidos na memória de cálculo executada, cujo expurgo demande conhecimento e valoração de fatos e apresentação de provas, inclusive documentais, por qualquer das partes;~~

~~II — importâncias pagas administrativamente, não discutidas na ação originária do precatório;~~

~~III — critério de cálculo acolhido pelo juízo da execução;~~

~~IV — matérias enfrentadas e decididas judicialmente e cobertas sob o manto da coisa julgada ou preclusão.~~

~~§ 2º O disposto no § 1º e seus incisos não impede o encaminhamento de impugnação ou pedido de revisão ao juízo da execução.~~

#### **Seção IV Do Pagamento**

~~**Art. 42.** Na medida em que forem disponibilizados os recursos pelo ente público devedor, a Diretoria de Precatórios certificará o fato no correspondente processo de acompanhamento de pagamento das dívidas, abertos nos termos da Resolução 115 do CNJ, indicando, de acordo com a ordem cronológica, para quais precatórios já existe disponibilidade financeira para pagamento.~~

~~§ 1º Nos autos do precatório, uma vez certificada a disponibilidade de recursos para pagamento, as partes serão intimadas sobre os cálculos e peças de informações produzidas, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.~~

~~§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º sem manifestação das partes, será efetuado o pagamento do precatório, presumindo-se, salvo expressa disposição em contrário, a quitação integral do valor requisitado.~~

~~§ 3º Ocorrendo impugnação aos cálculos, o procedimento de precatório será concluso para decisão.~~

~~§ 4º Para o recebimento de alvará por outra pessoa que não o credor será necessário a apresentação de procuração atualizada, contendo poderes específicos, mencionando expressamente o precatório, com firma reconhecida perante o tabelião de notas ou oficial de registro, bem como a justificativa da impossibilidade do beneficiário receber pessoalmente o crédito.~~

~~§ 5º Não sendo possível o imediato pagamento do precatório, poderá ser caucionado o valor requisitado, a fim de que sejam pagos os demais credores de acordo com a ordem cronológica.~~

~~Art. 43. Liquidado integralmente o precatório, a Diretoria de Precatórios comunicará o fato ao juízo da execução a fim de que promova a extinção do processo de execução.~~

~~Parágrafo único. Apenas com o pagamento integral do débito é que será providenciado o arquivamento dos autos, com definitiva retirada do credor da lista de ordem cronológica.~~

### **Seção V**

#### **Do Pagamento do crédito preferencial**

~~Art. 44. O credor ou sucessor hereditário idoso, deficiente ou doente grave fará jus ao pagamento antecipado da parcela prioritária do precatório alimentar, nos termos e limites definidos na Constituição Federal.~~

~~§ 1º. Inclusive no regime especial, para pagamento da parcela preferencial, faz-se necessária a antecedente comunicação acerca do precatório ao ente devedor, por ocasião do período de inscrições, e o deferimento da prioridade não implica em pagamento imediato, sujeitando-se a existência de disponibilidade financeira.~~

~~§ 2º Em caso de insuficiência de recursos para atendimento à totalidade dos pedidos de preferência, dar-se-á prioridade aos portadores de doenças graves sobre os idosos em geral, e destes sobre os portadores de deficiência, e, em cada classe de preferência será respeitada a ordem cronológica de apresentação do precatório.~~

~~Art. 45. O pagamento realizado em conformidade com esta seção que não esgotar o crédito não retirará o precatório da posição originária ocupada na lista de ordem cronológica respectiva, aguardando-se o pagamento do remanescente.~~

~~Art. 46. O pagamento a que alude esta seção:~~

~~I — é condicionado a pedido do credor originário ou sucessor hereditário, por si ou por seu procurador devidamente habilitado;~~

~~II — será realizado uma única vez, por credor, nos autos de cada precatório alimentar de que for titular, desde que oriundos de processos de execução distintos;~~

~~III — não configura quebra de ordem cronológica, nem fracionamento do valor da execução;~~

~~Art. 47. O pagamento da parcela prioritária será autorizado caso comprove contar o credor originário ou sucessor hereditário com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do requerimento, possua alguma deficiência, nos termos do disposto na Lei n. 13.146, de 2015 ou demonstre ser portador de qualquer das seguintes doenças graves listadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 2004, mesmo que essa tenha sido contraída após o início do processo, como abaixo discriminado:~~

- ~~a) tuberculose ativa;~~
- ~~b) alienação mental;~~
- ~~c) neoplasia maligna;~~
- ~~d) cegueira;~~
- ~~e) esclerose múltipla;~~
- ~~f) hanseníase;~~
- ~~g) paralisia irreversível e incapacitante;~~
- ~~h) cardiopatia grave;~~
- ~~i) doença de Parkinson;~~
- ~~j) espondiloartrose anquilosante;~~
- ~~k) nefropatia grave;~~
- ~~l) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);~~
- ~~m) contaminação por radiação;~~
- ~~n) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);~~
- ~~o) hepatopatia grave;~~
- ~~p) moléstias profissionais.~~

~~Art. 48.~~ O pedido de pagamento prioritário deverá ser dirigido à Presidência do Tribunal, juntado aos autos do Precatório respectivo, que o deferirá, à vista da comprovação dos requisitos citados nos artigos anteriores.

~~Parágrafo único.~~ A comprovação da deficiência ou doença grave será feita mediante a juntada aos autos de laudo médico, original ou mediante cópia autenticada, elaborado por especialista, necessário à confirmação da condição alegada.

~~Art. 49.~~ O pedido de pagamento de parcela prioritária deverá ser realizado de forma individual pelo interessado, credor ou sucessor devidamente habilitado, pessoalmente ou mediante procurador;

~~Art. 50.~~ Após o deferimento do pedido, a Diretoria de Precatórios incluirá a parcela prioritária em lista de prioridades, para que seja efetuado o pagamento no momento em que houver disponibilidade financeira.

~~§1º~~ Entre os créditos preferenciais, precederão aqueles cujo credor ou beneficiário for portador de enfermidade, em seguida os deferidos em virtude da idade e, por fim, os devidos em decorrência de deficiência comprovada, respeitado, em todos os casos, dentro do respectivo segmento, a ordem cronológica originária de recebimento do precatório no Tribunal de Justiça.

### **TÍTULO III**

#### **DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

~~Art. 51.~~ Os entes públicos que, nos termos do art. 101 do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, possuíam, por qualquer de suas entidades da administração direta ou indireta, débitos judiciais vencidos e não pagos em 25 de março de 2015, terão seus precatórios, inclusive os expedidos durante a vigência do regime especial, pagos de acordo com o disposto neste capítulo.

~~§ 1º~~ Os precatórios expedidos durante a vigência do regime especial integrarão, para todos os fins, o saldo devedor e serão pagos até 31 de dezembro de 2024.

~~§ 2º~~ O pagamento do saldo devedor será realizado com o aporte das parcelas mensais a cargo dos entes devedores.

~~Art. 52.~~ Para o pagamento dos precatórios expedidos, a Presidência do Tribunal de Justiça confeccionará uma única lista em ordem cronológica por ente federado devedor, que será homologada pelo Comitê Gestor de Precatórios.

~~Parágrafo único.~~ Para auxiliar na gestão dos precatórios segundo as regras do regime especial, funcionará o Comitê Gestor de Precatórios, composto por magistrados, designados pela Presidência do Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com as competências definidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

~~Art. 53~~ Salvo expressa disposição em contrário, aplicam-se, no que couber, as normas previstas no Título II desta resolução ao regime especial de pagamento de precatórios.

## **CAPÍTULO II DA GESTÃO DAS CONTAS ESPECIAIS**

~~Art. 54.~~ A gestão das contas especiais compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, com o auxílio de Comitê Gestor a que se refere o art. 52, parágrafo único, desta Resolução.

~~§ 1º~~ Para cada entidade devedora haverá uma conta especial, onde ocorrerão os depósitos e da qual se originará o necessário repasse.

~~§ 2º~~ Caso exista lei específica do ente devedor disciplinando a possibilidade de acordo direto, serão transferidos à proporção de até 50% (cinquenta por cento) dos recursos disponibilizados, para uma segunda conta especial que será utilizada para essa modalidade de pagamento.

~~§ 3º~~ A liquidação da parcela preferencial será realizada com os recursos presentes na conta especial destinada ao pagamento por ordem cronológica.

~~Art. 55.~~ Faculta-se à Presidência do Tribunal de Justiça firmar acordos com os entes federados devedores de modo a garantir a regularidade e tempestividade dos repasses às contas especiais por meio de retenções diretas junto às transferências do Fundo de Participação do Estado ou dos Municípios, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 19 desta Resolução.

## **CAPÍTULO III DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS**

~~Art. 56.~~ Os entes sujeitos ao regime especial deverão adimplir suas obrigações mediante realização de aportes mensais em conta especial aberta sob a administração do Tribunal de

~~Justiça, observando 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação dos seus débitos até 31 de dezembro de 2024, e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida praticado antes da EC 99/17, observado o limite mínimo previsto no art. 97 do ADCT.~~

~~§ 1º Caberá a cada devedor, observadas as disposições constitucionais, apresentar ao Tribunal de Justiça plano anual de pagamento das parcelas.~~

~~§ 2º Não apresentado o plano de pagamento, poderá o Tribunal de Justiça indicar o valor dos aportes mensais a serem feitos em cada exercício, observando o valor percentualmente calculado sobre a RCL nos termos do *caput* deste artigo.~~

~~§ 3º Caso o ente apresente plano de pagamento durante o exercício financeiro no qual deverão ocorrer os aportes, a proposta somente se aplicará sobre as parcelas vincendas.~~

~~§ 4º O plano de pagamento poderá conter parcelas mensais com valores distintos, desde que, ao fim do exercício financeiro, seja pago o percentual de comprometimento da receita corrente líquida exigido pela Constituição Federal.~~

~~§ 5º Faculta-se à Presidência do Tribunal de Justiça, definido o valor da prestação, determinar à Secretaria do Tesouro Nacional ou à instituição financeira competente, a retenção do numerário correspondente perante os repasses do Fundo de Participação.~~

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA NÃO LIBERAÇÃO TEMPESTIVA DOS RECURSOS**

~~**Art. 57.** No caso de não liberação tempestiva dos recursos financeiros pela entidade devedora, a Presidência do Tribunal de Justiça determinará:~~

~~I— o sequestro de recursos em contas bancárias do ente devedor (art. 104, inciso I, do ADCT);~~

~~II— a comunicação ao Ministério Público para fins de instauração de ação de improbidade administrativa (art. 104, inciso II do ADCT);~~

~~III— a comunicação ao Tribunal de Contas para fins de responsabilização do gestor, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art.104 inciso II, ADCT);~~

~~IV— a comunicação à Secretária do Tesouro Nacional para que proceda à retenção dos repasses constitucionais (art. 104, inciso III, do ADCT), caso a medida prevista no inciso I não surta efeito;~~

~~V— a comunicação ao Estado de Alagoas para que proceda à retenção dos repasses constitucionais, nos termos do art. 104, inciso IV, do ADCT), caso a medida prevista no inciso I não surta efeito.~~

~~**Art. 58.** Para efetivação do sequestro de contas previsto no art. 57, inciso I, desta Resolução:~~

~~I— o Presidente do Tribunal de Justiça oficiará ao representante legal do Poder Executivo do ente devedor para que realize o pagamento do débito em 30 (trinta) dias, comprove que já o fez, ou apresente as informações que entender pertinentes;~~

~~II— com ou sem resposta, e ainda remanescendo mora, deverão os autos ser encaminhados ao Ministério Público, que se manifestará em até 10 (dez) dias;~~

~~III— com ou sem manifestação ministerial, o Presidente do Tribunal de Justiça decretará o sequestro, que será realizado por meio do sistema BacenJUD, salvo se apresentados argumentos que impeçam a constrição patrimonial;~~

~~IV— apreendidos os recursos, estes serão depositados na conta especial do respectivo ente devedor para adimplemento dos Precatórios submetidos ao Regime Especial.~~

~~**Parágrafo único.** Ocorrendo reiteração do não adimplemento da parcela constitucional prevista no mesmo exercício financeiro, será desnecessário o procedimento previsto nos incisos I e II deste artigo, podendo ser efetuado de imediato o sequestro das contas públicas via BacenJUD.~~

~~**Art. 59.** Havendo sequestro, este poderá recair sobre qualquer conta de titularidade da entidade devedora, observado o art. 20 desta Resolução.~~

~~**Parágrafo único.** Uma vez transferida a verba sequestrada para a conta do regime especial do ente devedor, em hipótese alguma os recursos serão devolvidos, nos termos do § 5º, do art. 97, do ADCT.~~

~~**Art. 60.** Havendo determinação de retenção de repasses, será comunicada para tal fim a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional STN, ou o Estado membro, sendo-lhe fornecidos os dados necessários à prática do ato, preferencialmente por meio eletrônico, limitada a apreensão ao valor da parcela em mora.~~

~~Parágrafo único.~~ Os valores retidos serão depositados na conta especial única aberta em nome do ente devedor.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EM REGIME ESPECIAL**

~~Art. 61.~~ Os pagamentos serão realizados em estrita observância à ordem cronológica, ou mediante acordos diretos perante a entidade devedora, na forma definida em lei própria, com observância da modulação dos efeitos do julgamento nas ADI n. 4.425/DF e n. 4.357/DF e das normas constitucionais vigentes.

~~Parágrafo único.~~ Em qualquer caso, estão os pagamentos limitados à disponibilidade financeira das contas especiais vinculadas a cada modalidade de liquidação.

~~Art. 62.~~ Os pagamentos obedecerão estritamente a ordem cronológica da lista unificada do Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ressalvada a possibilidade de pagamento de créditos preferenciais e o disposto no art. 100, § 20, da Constituição Federal.

~~Art. 63.~~ Na medida em que forem disponibilizados os recursos pelo ente público devedor, a Diretoria de Precatórios certificará o fato no correspondente processo de acompanhamento de pagamento das dívidas, abertos nos termos da Resolução 115 do CNJ, indicando, de acordo com a ordem cronológica, para quais precatórios já existe disponibilidade financeira de pagamento.

~~Art. 64.~~ Para as entidades devedoras submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios, a liquidação da parcela prioritária será realizada com os recursos aportados na conta especial, destinada aos pagamentos por ordem cronológica, independentemente do ano de expedição do precatório.

~~Art. 65.~~ Admite-se o acordo direto perante Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios como modalidade válida e excepcional de pagamento de precatório sujeito ao regime especial, sobre o qual não penda recurso ou defesa judicial.

~~§ 1º~~ Os entes públicos interessados na realização de acordos deverão manifestá-lo por ato normativo próprio.

~~§ 2º~~ Deverão ser observados o deságio máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor atualizado do crédito e a ordem de preferência dos credores habilitados.



~~§ 3º O procedimento a ser utilizado na realização de acordos no âmbito do Tribunal de Justiça será disciplinado pela Presidência de acordo com a norma de cada ente público.~~

~~Art. 66. Havendo saldo na conta de acordo direto do ente devedor oriundo de parcelas do regime especial, sem utilização durante o ano de depósito ou sequestro, tais valores serão transferidos para a conta de pagamento e utilizados primeiramente para a quitação dos créditos preferenciais, após quitados esses, da ordem cronológica.~~

~~Parágrafo único. Antes de transferidos os valores, proceder-se-á com a notificação do ente devedor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.~~

#### **CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DO REGIME ESPECIAL**

~~Art. 67. Disponibilizados recursos em suficiência para o pagamento dos precatórios de responsabilidade do ente devedor, a Presidência do Tribunal de Justiça declarará encerrado o regime especial de pagamentos.~~

~~Art. 68. Da decisão apontada no art. 67 desta Resolução serão comunicados os Presidentes dos demais Tribunais integrantes do Comitê Gestor, além do próprio ente devedor.~~

~~Art. 69. Após o encerramento do Regime Especial, o pagamento de precatórios do ente devedor observará o regime de pagamentos previsto no art. 100 da Constituição Federal.~~

#### **TÍTULO IV DO PAGAMENTO MEDIANTE COMPENSAÇÃO**

~~Art. 70. O precatório poderá ser quitado mediante compensação de valores, conforme regramento legal instituído pela entidade devedora, nos termos do art. 105 dos ADCT.~~

~~Art. 71. A compensação do precatório com crédito tributário não acarretará, sob pena de configuração da quebra da ordem cronológica constitucional, a imediata quitação do crédito requisitado, salvo se este ocupar a mais antiga posição na lista de credores da entidade devedora.~~

~~Parágrafo único. A compensação parcial do crédito objeto do precatório, quando não ocupar a mais antiga posição na lista de credores, não obstará a cobrança do valor integral da requisição.~~

~~Art. 72. Não se admitirá compensação do precatório devido por um ente público com o valor de tributos devidos a outros integrantes da federação.~~

~~Art. 73.~~ A compensação não exonerará o sujeito passivo da responsabilidade pelo pagamento de qualquer dos tributos devidos.

#### **TÍTULO V DA PENHORA DE CRÉDITOS**

~~Art. 74.~~ A penhora de créditos será solicitada pelo juízo interessado diretamente ao juízo da execução responsável pela expedição do precatório, que estabelecerá a ordem de preferência, havendo concurso de credores, independentemente de anterior remessa do precatório ao Tribunal de Justiça.

~~Parágrafo único.~~ Sendo apresentado o pedido de penhora à Presidência do Tribunal, esta submeterá a solicitação ao juízo competente, na forma do *caput* deste artigo.

~~Art. 75.~~ Deferida a penhora total ou parcial dos créditos do beneficiário do precatório:

I — se antes do envio do precatório ao Tribunal de Justiça, observar-se á o procedimento e regras alusivas à cessão de créditos, destacando como cessionário, o juízo interessado na constrição;

II — se depois do envio do precatório, o juiz da execução comunicará ao Presidente do Tribunal para que este adote as providências junto à requisição.

~~Art. 76.~~ Caberá ao juízo da execução decidir sobre a efetiva abrangência da incidência da penhora sobre o objeto do precatório, levando em consideração, além da questão tributária, a necessidade do possível pagamento de honorários contratuais (art. 22, § 4º, EOAB) e das cessões de crédito já registradas.

~~Parágrafo único.~~ Será observado, no que couber, o disposto na legislação processual civil em vigor.

~~Art. 77.~~ Quando do pagamento do precatório, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora.

~~Parágrafo único.~~ Não sendo possível o pagamento integral do precatório, a parcela disponível será consumida com o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo até o limite do valor penhorado.

#### **TÍTULO VI**

### **~~DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)~~**

**Art. 78.** ~~Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo montante atualizado, no momento de sua expedição seja igual ou inferior a:~~

~~I — sessenta (60) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);~~

~~II — quarenta (40) salários mínimos, ou o valor definido em lei local, sendo devedora a Fazenda estadual (art. 87, inciso I, do ADCT);~~

~~III — trinta (30) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação do ente devedor municipal (art. 87, inciso II, do ADCT).~~

~~§ 1º Para os fins do disposto nos incisos II e III, observar-se-á o disposto no § 4º, parte final, do art. 100 da Constituição Federal.~~

~~§ 2º Para o devedor que editou lei definindo a obrigação de pequeno valor, mas, perante o juízo da execução não comprovou sua publicação, o enquadramento do crédito observará o disposto nos incisos e *caput* deste artigo;~~

**Art. 79.** ~~Quando o montante da execução ultrapassar o valor da obrigação definida em lei como de pequeno valor para o ente devedor, o juízo da execução expedirá o precatório.~~

**Parágrafo único.** ~~É facultado ao credor:~~

~~I — para que possa receber o crédito por meio de RPV, renunciar, perante o juízo da execução, observada, em sendo o caso, a necessidade de procuração com poderes específicos nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, e antes da expedição do ofício de requisição, ao que exceder o valor da obrigação de pequeno valor citada no art. 100, § 3º, da Constituição Federal;~~

~~II — quando sobrevier renúncia depois da expedição do precatório, requerer à Presidência do Tribunal de Justiça a conversão desse em RPV, observado o disposto no inciso I, caso em que o Presidente do Tribunal de Justiça, à vista da comunicação oriunda do referido Juízo, determinarão cancelamento do precatório, cabendo ao juízo de origem, diante da comunicação, a expedição da RPV.~~

**Art. 80.** ~~Havendo litisconsórcio, serão expedidas individualmente tantas RPV quantos forem os litisconsortes cujos créditos não ultrapassem os limites definidos no artigo 78, neles~~

~~computada a parcela correspondente aos honorários sucumbenciais, salvo quando, por haver promovido a execução autônoma ou litisconsorcial da verba, ostentar o advogado beneficiário a condição de credor.~~

~~§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo à cessão parcial de créditos e aos honorários contratuais, que compõem o crédito principal.~~

~~§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implica em indevido fracionamento do valor da execução.~~

~~Art. 81. O juízo da execução oficiará diretamente à entidade devedora requisitando o depósito, no prazo de 2 (dois) meses, da quantia necessária à satisfação do crédito.~~

~~§ 1º Deve o juiz da execução providenciar a atualização do valor do débito antes da expedição requisitando o pagamento.~~

~~§ 2º O ofício requisitório conterá, os dados necessários, de acordo com o art. 6º da presente Resolução.~~

~~Art. 82. Verificado o inadimplemento da RPV, mesmo que parcial, o juízo da execução:~~

~~I — determinará seja certificada a omissão, atualizará o valor do crédito e intimará o ente devedor para que se pronuncie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o não pagamento efetuado, sob pena de sequestro;~~

~~II — determinará, em sendo o caso, o sequestro do numerário atualizado suficiente ao cumprimento da decisão.~~

~~§ 1º O valor atualizado do crédito objeto da RPV não pago no prazo legal pelo ente devedor não se sujeita, para fins de sequestro, ao limite da obrigação de pequeno valor, de necessária observância apenas quando do momento de sua expedição.~~

~~§ 2º Cumprido o sequestro, e inexistindo qualquer incidente processual que recomende a suspensão do pagamento, será procedida à liberação do crédito exequendo, observadas as formalidades legais, especialmente quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais.~~

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



~~Art. 83.~~ Para a garantia da transparência dos pagamentos, serão disponibilizadas para consulta pública junto à página da Diretoria de Precatórios na internet a listagem de credores de precatórios, separadas por ente público e organizada em ordem cronológica, bem como todos os repasses efetuados pelos devedores.

~~Art. 84.~~ A Presidência do Tribunal de Justiça poderá editar normas para o fiel cumprimento da presente Resolução.

~~Art. 85.~~ Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO  
Presidente

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

Desembargador FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Desembargador DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO